

Alterações estatutárias com carácter obrigatório

TOC obrigados a comunicar à Ordem as entidades por cujas contabilidades são responsáveis.

As alterações introduzidas no Estatuto foram de grande profundidade, alargando de forma significativa a intervenção dos profissionais, conferindo-lhes novas áreas de actuação, bem como meios legais de verificação das funções que lhes são cometidas.

Uma das alterações introduzidas que se revela de grande significado no exercício da profissão, prende-se com o estabelecimento da obrigatoriedade dos profissionais – até agora as empresas – comunicarem à Ordem as entidades por cujas contabilidades são responsáveis, bem como o respectivo volume de negócios.

Esta é uma alteração de grande alcance quanto ao exercício da profissão, pois virá possibilitar o funcionamento do mecanismo de pontuação previsto no artigo 8.º do Estatuto, o que não tinha sido possível até agora, dado a comunicação não ser da responsabilidade dos TOC, mas sim das entidades patronais.

Nos termos do que dispõe o artigo 8.º, cada Técnico Oficial de Contas pode ter ao seu dispor a seguinte pontuação:

a) No caso da profissão ser exercida em regime de exclusividade, isto é, ser TOC de empresa como trabalhador por conta de outrem, só pode prestar actividade a empresas que no seu conjunto não ultrapasse 22 pontos;

b) No caso da profissão não ser exercida a título principal, por exemplo um professor que para além de dar aulas tenha um escritório onde preste actividade de TOC, só pode prestar actividade a um grupo de empresas que no conjunto não ultrapasse 11 pontos;

c) No caso da profissão ser exercida exclusivamente em escritório de contabilidade, por conta própria ou por conta de outrem, mas exclusivamente em empresa de contabilidade, o profissional pode prestar a sua actividade a empresas que, no conjunto, não ultrapasse 30 pontos.

Nos termos do disposto no ar-

tigo 10.º do Estatuto, os Técnicos Oficiais de Contas, até ao dia 30 de Setembro de cada ano ou nos 30 dias subsequentes ao início ou termo de funções, devem comunicar à Ordem as empresas pelas quais são ou foram responsáveis pelas respectivas contabilidades, indicando também o volume de negócios relativo ao último exercício encerrado.

Pontuação

Ainda nos termos do n.º 5.º do artigo 9.º, a ultrapassagem dos limites estabelecidos terá que ser sanada no prazo de um ano.

Ora, a actual redacção do Estatuto foi publicada pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de Outubro, fazendo no próximo dia 27 de Outubro um ano, pelo que as irregularidades verificadas na pontuação dos Técnicos Oficiais de Contas terão que ser sanadas até ao próximo dia 4 de Novembro, data em que se completa um ano sobre a eficácia das novas regras insertas no Estatuto.

Atento os efeitos da medida, estabeleceu o legislador no artigo 8.º do Estatuto um meio de funcionamento do sistema de pontuação, no sentido de preservar a qualidade da profissão e servir de osmose para a transmissão de conhecimentos para os que ingressam na profissão.

É o chamado mecanismo de acumulação de pontuação de profissionais ao serviço de outros profissionais, de sociedades de profissionais, ou de sociedades de contabilidade, cuja gerência seja exclusivamente constituída por Técnicos Oficiais de Contas.

Acumulação

Nos casos previstos naquele artigo, os profissionais podem acumular a pontuação de outros profissionais, desde que estes sejam trabalhadores por conta de outrem.

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 8.º, apenas podem acumular pontuação os Técnicos Oficiais de Contas, as sociedades de profissionais de Técnicos Oficiais de Contas e as empresas de contabilidade cuja gerência seja exclusivamente constituída por Técnicos Oficiais de Contas.

De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 8.º, a cativação da pontuação tem que emergir da vontade do profissional a quem se cativa a pontuação, dado que este, a partir do momento da cativação não poderá assumir a responsabilidade por qualquer contabilidade, sendo o mesmo retirado do site das declarações electrónicas.

Nos termos do que dispõe a

parte final do n.º 6 do artigo 8.º, compete à Ordem estabelecer as condições em que se poderá processar a cativação da pontuação, sendo para o efeito elaborado um regulamento.

Sem prejuízo, julgamos ser importante para os profissionais conhecerem as condições em que se processará aquela cativação, pelo que desde já se esclarece que as condições a observar para efeitos de cativação de pontuação, são as seguintes:

Os Técnicos Oficiais de Contas, até ao dia 30 de Setembro de cada ano ou nos 30 dias subsequentes ao início ou termo de funções, devem comunicar à Ordem as empresas pelas quais são ou foram responsáveis.

a) Requerimento dirigido ao bastonário da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas a efectuar pelo tomador da pontuação em que identificará o TOC cedente;

b) Comprovação que o cedente da pontuação presta ao tomador do serviço na condição de trabalhador por conta de outrem (cópia da folha de remunerações entregue na Seguran-

ça Social, bem como cópia do contrato de trabalho, caso exista. (Alerta-se que só será permitida a cedência de pontuação, caso o cedente esteja na folha de remunerações com a categoria e o vencimento de Técnico Oficial de Contas);

c) Preenchimento por parte do cedente em espaço reservado aos TOC, por isso passível de prévia identificação, da sua concordância na cedência da pontuação ao TOC ou sociedade que identificará.

Penas por incumprimento

Os profissionais que na data mencionada se encontrem identificados como responsáveis por contabilidades que ultrapassem os limites previstos no artigo 8.º do Estatuto, serão suspensos das suas funções enquanto não regularizarem a situação de impedimento.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Estatuto, os limites de pontuação podem ser derogados, desde que os profissionais requeiram um controle de qualidade aos seus serviços e se conclua pela capacidade dos profissionais realizarem os serviços pelos quais são responsáveis.

Lembra-se, entretanto, que a comunicação pelos membros nos termos do artigo 10.º é obrigatória, sendo o seu incumprimento passível de suspensão da inscrição, bem como não poderão os profissionais beneficiar do seguro de responsabilidade civil relativamente às empresas que não tenham participado.✂